PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É legítima a acumulação dos cargos de Professor do Curso de Continuação e Aperfeiçoamento, do Estado da Guanabara (ginásio ou escola comercial) e Economista do Conselho Nacional de Economia.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PARECER

O Conselho Nacional de Economia consulta a esta Comissão sôbre a possibilidade de Felipe Thomaz de Miranda Filho, Professor de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento, do Estado da Guanabara, ser nomeado para exercer, em regime de acumulação, o cargo de Economista daquele Conselho, em virtude de aprovação em concurso realizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

2. Instruindo o processo, há uma Declaração do Diretor do Departamento de Educação de Adultos de que o interessado leciona, naquele Departamento, onde está lotado, as cadeiras de Geografia Geral e do Brasil, bem como História Geral e do Brasil, sendo êsse magistério exercido em Curso de Continuação e Aperfeiçoamento (ginásio ou escola comercial), em horário noturno, de 19 horas às 22,30 horas, (fls. 6).

3. Esclarece, ainda, aquêle Diretor, que o aludido professor foi designado para exercer a função gratificada de Professor-Fiscal do ensino particular noturno, naquele mesmo horário, e que poderá, a qualquer momento, ser convocado para ministrar aulas, aos alunos dos Cursos Técnicos de Contabilidade, de qualquer disciplina em em que está habilitado, isto é, História Administrativa e Econômica do Brasil, Contabilidade Geral, Elementos de Economia e de Estatística e Geografia Humana do Brasil (loc. cit).

4. O cargo de Economista é de natureza técnica ou científica, pois que, para seu exercício, é indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos de nível superior de ensino, além de que se exige habilitação em curso técnico, de grau ou de nível superior (art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54). É, assim, acumulável com função de magistério, desde que existam correlação de matérias e compatibilidade horária.

5. Constituem o currículo da formação técnico-profissional do Economista, no Curso Superior de Ciências Econômicas, da Universidade do Brasil, além de outras disciplinas, a Economia Política, o estudo do Valor e Formação de Preços, a Geografia Econômica, a História Econômica Geral e do Brasil e a História das Doutrinas Econômicas.

6. Ora, o interessado é Economista e pretende exercer êsse cargo com o de Professor de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento, em que leciona Geografia e História, podendo a qualquer momento, segundo afirma o Diretor do Departamento de Educação de Adultos, ser convocado para lecionar História Administrativa e Econômica do Brasil e Elementos de Economia e de Estatística.

7. Já é ponto pacífico nesta Comissão a correlação entre Geografia e História, bem como entre Geografia e Economia Política. Quando emitimos parecer no Processo n.º 7.667-57, estudamos exaustivamente o desenvolvimento da Geografia até os dias atuais, observando que essa ciência se inscreve, por um lado, entre as ciências da natureza, e, por outro, entre as do homem, ou sociais, trazendo ela ao tesouro comum das ciências, com as quais mantém relações, "a aptidão a não fragmentar o que a Natureza junta", no dizer de Vidal de La Blache, mantendo as mais íntimas relações com as chamadas *ciências econômicas*, donde se origina a *Geografia Econômica* que exsurge ao lado de sua irmã gêmea, a *Geo-economia* (Par. *cit.-D.O.* (Sec. I) — de 7-12-57).

8. Quanto à função gratificada, não há impedimento legal no seu exercício, evidenciando-se a compatibilidade horária pôsto que desempenha a função estadual em horário noturno, depois das 19 horas.

9. Assim, somos por que se considere legítima a acumulação.

Em 28 de abril de 1960. — *Corsindio Monteiro da Silva, Relator.* — *José Renato Pedroso de Moraes.* — *Gerardo Renault de Mello Mattos.*

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Em 28 de abril de 1960. — *José Renato Pedroso de Moraes,* Subst. do Presidente.

De acôrdo. — 6-5-60. — *João Guilherme de Aragão.* — Diretor Geral.